

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 188/2026

Data: 14/03/2026

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Lei nº 6738/2026

Autor(es): Executivo

Processo no Sistema Elotech: 368/2026

Ementa/Resumo:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro para custeio de alimentação de delegações esportivas em competições fora do Município de Palmeira e dá outras providências.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



14/03/2026 15:58:08





MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Ofício nº 193/2026

Palmeira/PR, 13 de Março de 2026.

Senhor Presidente:

Através do presente, estamos enviando a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, que abaixo especificamos, a fim de receber a honrosa apreciação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, urgentíssima.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro para custeio de alimentação de delegações esportivas em competições fora do Município de Palmeira e dá outras providências.

Pelo exposto na justificativa que acompanha o mencionado Projeto, contamos com aprovação por parte dos Edis que compõem essa egrégia casa de Leis.

Sem mais para o momento, valemo-nos da oportunidade para expressar nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALTAMIR
SANSON:45620652
904

Assinado de forma digital por
ALTAMIR SANSON:45620652904
Dados: 2026.03.13 16:20:38
-03'00'

Altamir Sanson
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIEGO FABRÍCIO ZANETTI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro para custeio de alimentação de delegações esportivas em competições fora do Município de Palmeira e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Financeiro para Custeio de Alimentação de Delegação Esportiva, destinado exclusivamente à cobertura de despesas com alimentação de atletas e/ou paratletas que representem oficialmente o Município em competições esportivas realizadas fora do território municipal.

Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei possui disciplina própria, não se confundindo com o regime de diárias nem com o regime de adiantamento ou suprimimento de fundos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será concedido mediante requerimento formal e observância das seguintes condições:

- I** – a delegação esportiva deve ser composta por atletas e/ou paratletas que representem oficialmente o Município de Palmeira em competições esportivas;
- II** – a designação, mediante portaria ou despacho motivado e publicação prévia em Diário Oficial ou meio equivalente, do servidor público municipal (professor ou técnico) responsável pela delegação, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que receberá o auxílio financeiro;
- III** – a competição oficial deve ser realizada fora do território do Município de Palmeira, com participação da delegação previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º No ato do requerimento deverá constar a relação nominal completa de todos os atletas inscritos na competição.

§ 2º Deverá ser comprovado previamente que a organização do evento não disponibiliza alimentação aos participantes, total ou parcialmente, mediante declaração da



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

organização do evento ou pela ausência de previsão no regulamento oficial da competição, devidamente comprovada.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio para eventos recreativos, amistosos ou não oficiais.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se competição oficial aquela organizada por federação estadual, confederação brasileira ou entidade esportiva reconhecida pelo Ministério do Esporte, que possua regulamento oficial e calendário pré-aprovado.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º O valor do auxílio corresponderá à soma de 1 (uma) VRM – Valor de Referência Municipal – por dia efetivo de competição, por atleta ou paratleta inscrito, limitado aos dias constantes na programação oficial do evento.

§ 1º Considera-se dia efetivo aquele previsto oficialmente na programação da competição.

§ 2º É vedado pagamento referente a dias exclusivos de deslocamento.

§ 3º O valor possui natureza exclusivamente indenizatória, não remuneratória, não se incorporando à remuneração do servidor responsável, nem gerando qualquer direito de caráter pessoal.

§ 4º Os recursos concedidos deverão ser aplicados exclusivamente no custeio de alimentação necessária e compatível com a permanência da delegação durante os dias efetivos de competição, vedadas despesas supérfluas, bebidas alcoólicas, produtos não alimentícios ou quaisquer gastos que não guardem relação direta com a finalidade pública, sob pena de rejeição da prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO

Art. 4º O valor global destinado ao custeio do auxílio de que trata esta Lei fica limitado a até 650 (seiscentas e cinquenta) VRMs por exercício financeiro, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O limite estabelecido neste artigo será automaticamente atualizado conforme a atualização anual da VRM prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO V



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E EMPENHO

Art. 5º A concessão do auxílio financeiro será precedida de regular processo administrativo, com a devida dotação orçamentária e empenho prévio, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º É expressamente vedado pagamento retroativo ou qualquer forma de reembolso posterior.

§ 2º Não haverá complementação de valores caso as despesas superem o montante concedido, presumindo-se que o responsável pela delegação assume eventual diferença.

CAPÍTULO VI
DO REPASSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º O auxílio financeiro será repassado ao servidor público municipal designado como responsável pela delegação, que será também o responsável pela gestão, correta aplicação e pela prestação de contas dos recursos recebidos.

§1º A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno da competição, contendo obrigatoriamente:

- I** – relatório circunstanciado da participação da equipe;
- II** – comprovante de participação na competição;
- III** – súmulas oficiais, quando houver;
- IV** – relatório de passageiros ou documento equivalente que comprove o deslocamento;
- V** – notas fiscais emitidas em nome do Município, contendo o respectivo CNPJ;
- VI** – comprovante de restituição ao erário de eventual saldo não utilizado.

§2º Caso o valor concedido seja superior ao efetivamente gasto, o saldo deverá ser restituído aos cofres públicos, e o comprovante de restituição integrará obrigatoriamente a prestação de contas.

§3º Caso as despesas ultrapassem o valor concedido, não haverá complementação por parte do Município.

Art. 7º A prestação de contas será submetida à análise da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do Setor de Prestação de Contas e da Controladoria Geral do Município.

§1º A aprovação da prestação de contas constitui condição para futuras concessões.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§2º A concessão do auxílio e o resultado da prestação de contas serão publicados no Portal da Transparência.

Art. 8º A não prestação de contas ou sua reprovação, obriga, o responsável designado, sob pena de inscrição em dívida ativa, a restituir integralmente os valores recebidos mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte.

Art. 10 Esta Lei não configura despesa de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os formulários, fluxos de autorização, modelos de prestação de contas e demais procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedada sua aplicação a eventos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2026.

ALTAMIR

SANSON:45620652904

Assinado de forma digital por
ALTAMIR SANSON:45620652904
Dados: 2026.03.13 16:21:14
-03'00'

Altamir Sanson

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo legal específico para custeio de despesas com alimentação de atletas e paratletas que representem oficialmente o Município em competições realizadas fora do território municipal.

A iniciativa visa fomentar o esporte e o lazer, reconhecendo o papel fundamental dos atletas e paratletas na promoção da imagem do Município e no desenvolvimento social.

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. Ainda assegura no art. 30, a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Ressalta-se que o incentivo à participação de atletas e paratletas em competições oficiais, representando o Município, insere-se no âmbito das políticas públicas de promoção do esporte e do desenvolvimento social.

A proposta estabelece critérios objetivos, limites financeiros previamente definidos (1 VRM por dia de competição), exigência de vínculo formal com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, mecanismos rigorosos de prestação de contas, análise pela Controladoria Geral e publicação no Portal da Transparência, garantindo observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Importante destacar que a vedação expressa de pagamento retroativo e a exigência de autorização prévia formal visam resguardar a regularidade da despesa pública, evitando reconhecimento de obrigações sem prévio empenho, em consonância com o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que proíbe a realização de despesa sem prévio empenho.

O auxílio possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado ao custeio de alimentação durante os dias de competição, não configurando remuneração, premiação ou qualquer forma de vínculo com a Administração Pública. Assegurando a alimentação adequada de atletas em competições onde não é ofertado alimentação.

A medida busca assegurar condições adequadas de participação dos atletas e paratletas em competições oficiais, fortalecendo o esporte local, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilidade fiscal, a regularidade da execução da despesa pública e o adequado funcionamento da gestão pública municipal.

Diante do exposto, considerando a relevância do apoio ao esporte municipal, o interesse público envolvido, bem como a necessidade de regulamentação específica para conferir segurança jurídica à Administração, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de março de 2026.

ALTAMIR
SANSON:45620652
904

Assinado de forma digital por
ALTAMIR SANSON:45620652904
Dados: 2026.03.13 16:21:28
-03'00'

Altamir Sanson
Prefeito do Município de Palmeira

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

1. Objeto

O presente estudo tem por finalidade demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição de auxílio financeiro destinado ao custeio de alimentação essencial de atletas que representem oficialmente o Município em competições realizadas fora do território municipal, nos termos do Projeto de Lei em análise.

O benefício será limitado a 1 (uma) VRM por atleta por dia de competição, observando-se limite global anual fixado na própria norma.

2. Metodologia de Cálculo

A estimativa foi elaborada com base:

- na média anual de 5 competições;
- subdivididas em etapas distintas (viagens independentes);
- média aproximada de 40 dias anuais de competição;
- participação estimada de até 90 atletas ao longo do exercício;
- valor da VRM vigente para 2026: R\$ 88,30.

Conforme exposto:

Competição	Etapas	Dias de competição por etapa	Dias de competição total	° de atletas	Valor VRM 2026	Valor Total
1	4	3	12	15	R\$ 88,30	R\$ 15.894,00
2	4	3	12	15	R\$ 88,30	R\$ 15.894,00
3	4	1	4	30	R\$ 88,30	R\$ 10.596,00
4	4	1	4	15	R\$ 88,30	R\$ 5.298,00
5	4	1	4	15	R\$ 88,30	R\$ 5.298,00
Total						R\$52.980,00

O planejamento anual projetado corresponde a aproximadamente 600 VRMs, totalizando R\$ 52.980,00.

Contudo, o Projeto de Lei estabelece limite máximo autorizativo de **650 VRMs por exercício financeiro**, como medida prudencial para absorver variações de calendário e demanda.

3. Impacto Financeiro – Exercício de 2026

Considerando o limite anual de 650 VRMs e o valor vigente da VRM em 2026 (R\$ 88,30), tem-se:

--

$650 \times R\$ 88,30 = R\$ 57.395,00$
--

Este valor representa o teto máximo autorizativo para o exercício, podendo a execução orçamentária ser inferior conforme a efetiva participação em competições.

4. Projeção para os Exercícios de 2027 e 2028

Para atendimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a projeção para os dois exercícios subsequentes foi realizada utilizando-se o mesmo valor nominal da VRM vigente em 2026 (R\$ 88,30), uma vez que ainda não houve a efetiva atualização anual pelo INPC.

Assim, estima-se:

2027: $650 \times R\$ 88,30 = R\$ 57.395,00$
--

2028 $650 \times R\$ 88,30 = R\$ 57.395,00$

Ressalta-se que poderão ocorrer pequenas oscilações nos valores projetados, em razão da atualização anual da VRM conforme o INPC, nos termos da legislação municipal.

5. Adequação Orçamentária e Financeira

As despesas decorrentes da execução da futura Lei correrão por conta:

- de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e/ou
- de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Esporte.

A execução estará condicionada:

- à existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual;
- à disponibilidade financeira;
- ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO;
- aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal

A despesa possui natureza indenizatória eventual, condicionada à efetiva realização de competições específicas e à autorização formal prévia.

Não se trata de:

- criação de vantagem permanente;
- aumento de remuneração;
- despesa obrigatória de caráter continuado;
- obrigação automática e irrestrita do Município.

A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício, podendo ser limitada ou suspensa conforme interesse público e equilíbrio fiscal.

7. Conclusão

Conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição do auxílio, limitado a 650 VRMs por exercício financeiro, mostra-se compatível com a capacidade financeira do Município, desde que observadas as condicionantes legais e orçamentárias.

A medida preserva a responsabilidade fiscal, o controle interno e a transparência administrativa, não comprometendo as metas fiscais vigentes.

Palmeira, 02 de março de 2026



THIAGO HENRIQUE RIGONI DE PONTES
Secretário de Esporte e Lazer



FABIO HENRIQUE DA SILVA
NAF